



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 322/2023/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 2568/2023

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0321/2023, que *"Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0321/2023, que *"Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Jessé Lopes.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FV3O4F61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 18/10/2023 às 15:57:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 18/10/2023 às 16:10:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NjhfMjU3MV8yMDIzX0ZWM080RjYx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002568/2023** e o código **FV3O4F61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 2568/2023

Acolho a Informação Técnica nº 322/2023/ASJUR/DGPC, de fls. 003-004.
Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4OM13NG0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 18/10/2023 às 21:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NjhfMjU3MV8yMDIzXzRPTTEzTkcw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002568/2023** e o código **4OM13NG0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 66/2023/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00002569/2023

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do projeto de Lei nº 0321/2023, que "Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a proposta em questão foi extraída do processo referência SCC 14040/2023, o qual encontra-se vinculado ao Processo SCC 00014061/2023.

Ademais, considerando que o projeto propõe legislar acerca da atividade de segurança e vigilância privada, tratando-se de matéria não afeta ao CBMSC, esta Seção não apresenta óbice à proposta. Era o que se tinha a relatar.

À consideração de Vossa Senhoria,

Tenente-Coronel BM TÚLIO TARTARI ZANIN
Chefe da 1º Seção do Estado-Maior Geral
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G09DWZ77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TULIO TARTARI ZANIN** (CPF: 031.XXX.349-XX) em 18/10/2023 às 16:18:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/04/2019 - 17:56:53 e válido até 10/04/2119 - 17:56:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NjlfMjU3MI8yMDIzX0cwOURXWjc3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002569/2023** e o código **G09DWZ77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL(Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SGPe Processo SSP 00002569/2023

Sr Comandante-Geral,

Em resposta ao Despacho Nº 1 - CmdoG ao processo SSP 00002569/2023, encaminho a manifestação da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura, constante na INFORMAÇÃO nº 66/2023/BM-1 (FI nº 3), a qual não apresenta óbice à proposta do projeto de Lei nº 0321/2023.

Permaneço à disposição para outros esclarecimentos ou providências.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I5E65OU0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 18/10/2023 às 17:05:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NjlfMjU3MI8yMDIzX0k1RTY1T1Uw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002569/2023** e o código **I5E65OU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1143/23/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao solicitado por meio do Documento SSP 00002569/2023 (vinculado ao Processo SCC 00014061/2023), referente à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0321/2023, que "Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que o referido projeto propõe legislar acerca da atividade de segurança e vigilância privada, tratando-se de matéria não afeta ao CBMSC, motivo pelo qual este Comando não apresenta óbice à proposta.

Certo de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉZAR RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VO96RJ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 19/10/2023 às 14:26:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NjlfMjU3MI8yMDIzXzdWTzk2Uko0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002569/2023** e o código **7VO96RJ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 90/2023.

ORIGEM: SSP 2567 2023

ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior Geral,

Com nossos respeitosos cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 0321 2023, de autoria do deputado Jesse Lopes que "*estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências.*"

O projeto de Lei contém o seguinte teor:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento do risco da atividade de vigilância e segurança privada, sendo vedado o constrangimento desses trabalhadores no exercício de suas funções, sob pena de multa.

Art. 2º Configura constrangimento do profissional de vigilância privada, para fins de aplicação desta Lei, quaisquer atos, palavras, comportamentos e gestos que:

I - incitem ou promovam violência verbal ou física contra os profissionais de segurança privada;

II - denotem intimidação, ofensa ou ameaça;

III - por embaraçamento, dificulte ou impeça o exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único. Configura intimidação, sem prejuízos das demais hipóteses, a restrição de capacidade de locomoção, a invasão de privacidade, e a tentativa, individual ou coletivamente, de impedir o exercício da função do vigilante privado.

Art. 3º Considera-se vigilante privado o profissional que concluiu, com aproveitamento, Curso de Formação de Vigilantes, obtendo registro profissional expedido e regularizado pela Polícia Federal.

Art. 4º O cometimento de qualquer das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. A penalidade será aplicada em dobro em cada caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de Lei em análise não aparenta possuir vício de origem ou material, pois não invade a competência constitucional do Sr. Governador do Estado prevista no inciso I e na alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei em análise também não trata de matéria afeta à PMSC, razão pela



qual não vislumbramos óbice a regular tramitação da proposta.

Somado a isto, visando colaborar com a proposta de maneira que ela seja aplicável e efetiva, sugerimos que sejam previstos no teor do projeto de Lei:

- a) quem irá lavrar o auto de infração;
- b) quem será a autoridade competente para instaurar o processo administrativo para a apuração da conduta e aplicação da multa; e
- c) bem como para qual fundo os valores das multas serão recolhidos, seguindo o exemplo da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020.

Em face ao acima exposto, não vislumbramos óbice a regular tramitação da proposta. Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 20 de outubro de 2023.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XYZ537Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 20/10/2023 às 10:46:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NjdfMjU3MF8yMDIzXzRYWVo1Mzda> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002567/2023** e o código **4XYZ537Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA POLÍCIA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2023/87419

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 925/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado via Processo SSP 2567/2023, encaminho a Informação PM1 nº 90/2023, cujo teor homologa na íntegra.

Em síntese, não se vislumbra óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 321/2023, ao tempo que se apresentam sugestões de aperfeiçoamento.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JO9B24X0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 20/10/2023 às 14:14:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NjdfMjU3MF8yMDIzX0pPOUIyNFgw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002567/2023** e o código **JO9B24X0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação ASJUR 007/2023

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 2570/2023 (vinculado ao SCC 14061/2023)

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o Projeto de Lei nº 0321/2023, encaminhado através dos autos nº SCC 14061/2023, que “*Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”

É sucinto o relatório.

Pelo que se verifica, o referido projeto propõe legislar acerca da atividade de segurança e vigilância privada, que não é afeta a Polícia Científica de Santa Catarina, a qual se dedica à realização de perícias criminais, serviços de identificação civil e criminal, pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação (art. 109-A, Constituição Estadual).

À vista disso, não se apresenta óbice a proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

É a manifestação que se submete à vossa apreciação.

Gabriela Alves Krauss
Coordenadora da Assessoria Jurídica
Polícia Científica de Santa Catarina
(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **639UXYA3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 25/10/2023 às 16:26:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NzBfMjU3M18yMDIzXzYzOVVYWUEz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002570/2023** e o código **639UXYA3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

DESPACHO

Referência: SSP 2570/2023

ACOLHO manifestação contida na Informação ASJUR nº 007/2023 (págs. 002-003), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída no processo SGP-e SSP 2570/2023.

ENCAMINHE-SE à Secretaria de Segurança Pública para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E47JK86S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 26/10/2023 às 14:56:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1NzBfMjU3M18yMDIzX0U0N0pLODZT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002570/2023** e o código **E47JK86S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 14061/2023

Ofício nº 310/2023/SSP/EXP

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

Senhor Diretor,

Em atenção ao **Ofício nº 925/SCC-DIAL-GEMAT**, contido às fls. 002, acerca da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do **Projeto de Lei nº 0321/2023**, que "Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), restituímos o presente processo contendo as manifestações dos órgãos que compõem a SSP.

Atenciosamente,

Paulo Cezar Ramos de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

jvd p. 24



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G7G023OB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: 207.XXX.800-XX) em 26/10/2023 às 16:31:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDYxXzE0MDc2XzlwMjNfRzdHMDIzT0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014061/2023** e o código **G7G023OB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 476/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14059/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 321/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 321/2023, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências”. Reconhecimento de risco da atividade. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Proposta que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e do trabalho (art. 22, inciso I, da CRFB/1988). 2. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao princípio da igualdade material (CRFB, art. 5º, *caput*). Discriminação injustificada. Dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CRFB, art. 1º, III). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 924/SCC-DIAL-GEMAT, de 10 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 321/2023, de origem parlamentar, que “Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0332/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento do risco da atividade de vigilância e segurança privada, sendo vedado o constrangimento desses trabalhadores no exercício de suas funções, sob pena de multa.

Art. 2º Configura constrangimento do profissional de vigilância privada, para fins de aplicação desta Lei, quaisquer atos, palavras, comportamentos e gestos que:

I - incitem ou promovam violência verbal ou física contra os profissionais de segurança privada;

II - denotem intimidação, ofensa ou ameaça;

III - por embaraçamento, dificulte ou impeça o exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único. Configura intimidação, sem prejuízos das demais hipóteses, a restrição de capacidade de locomoção, a invasão de privacidade, e a tentativa, individual ou coletivamente, de impedir o exercício da função do vigilante privado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º Considera-se vigilante privado o profissional que concluiu, com aproveitamento, Curso de Formação de Vigilantes, obtendo registro profissional expedido e regularizado pela Polícia Federal.

Art. 4º O cometimento de qualquer das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. A penalidade será aplicada em dobro em cada caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A segurança privada é parceira da segurança pública, e contribui desonerando o braço armado estatal de atuar em locais mais tutelados pela segurança privada, permitindo ao Estado prestar maior assistência em áreas carentes de segurança.

O risco da atividade de segurança privada não é facilmente mensurável, em virtude de estar intimamente relacionado ao ambiente vigilado.

Nesse campo, surge a necessidade da presente lei, com o fim de assegurar que o vigilante possa ter liberdade no exercício de sua profissão, e garantia de certa proteção por parte do Estado.

Diante disso, proponho a presente medida, visando estabelecer regramento estadual estabelecendo multa administrativa àqueles que causem constrangimento ou embaraços a essa atividade.

Assim, peço aos pares apoio para a aprovação da matéria.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, estabelece "multa administrativa" às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta, tal como formulada, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;



II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta avança sobre o âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito do trabalho, conforme art. 22, inciso I, da CRFB/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; [...]

As hipóteses mencionadas no Projeto de Lei nº 321/2023 já estão resguardadas nas esferas cível, pelo Código Civil, e penal, pelo Código Penal, cabendo ao ofendido buscar indenização e/ou promover a ação penal competente, a fim de buscar a resposta do Estado em casos de constrangimento, ofensa ou ameaça, inclusive nas situações em que a ofensa é realizada em razão de seu trabalho.

O art. 140 pune o crime de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Constitui crime, pelo art. 147 do Código Penal, ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, punível com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Constitui crime de atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no art. 197, I, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias, com pena prevista de detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Pelo art. 286, é crime incitar, publicamente, a prática de crime (qualquer que seja, como a lesão corporal, a injúria etc.), punível com pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.

Conquanto o projeto de lei em exame repute pretender estabelecer sanção administrativa de multa, as condutas nele previstas como ilícitos administrativos configuram os ilícitos penais acima citados, tipificados no Código Penal e apenados com privação de liberdade e multa.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes pareceres desta Consultoria Jurídica:

Parecer nº 135/2022

PROJETO DE LEI NO 286.7/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AS PESSOAS QUE FOREM CONDENADAS PELO CRIME DE PEDOFILIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA". COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. CRFB, ART. 22, I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Parecer nº 141/2022

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2021, QUE "INSTITUI A



COBRANÇA DE MULTA PELO PORTE E USO DE ENTORPECENTES EM AMBIENTES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA". COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.

O projeto de lei objeto do Parecer nº 135/2022 foi aprovado, tendo a lei estadual sido objeto de ação direta julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que chancelou a tese da inconstitucionalidade formal orgânica ante a usurpação de competência exclusiva da União. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 18.365/2022, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AS PESSOAS QUE FOREM CONDENADAS PELO "CRIME" DE PEDOFILIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUSCITADA A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUPOSTAMENTE INOBSERVADA QUE É DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 484 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. LEGISLAÇÃO ATACADA QUE ESTIPULA SANÇÃO PECUNIÁRIA, BEM ASSIM CRIA NOVO TIPO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF/88. LATENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE REMETE À PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRECEDENTES. PLEITO ACOLHIDO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5025473-88.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Órgão Especial, j. 20-07-2022) [...]

Ultrapassada a questão preliminar, observo que a norma atacada, ao louvável pretexto de defender crianças vítimas de abuso sexual, cominou sanção penal (multa) para os condenados pelo crime de "pedofilia". Ocorre, que a competência para legislar sobre matéria de direito penal é privativa da União, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal, de modo que somente aquele ente pode estabelecer novas sanções, bem assim criar novos tipos penais. Isto é, tanto a multa estipulada na legislação atacada, quanto a tipificação legal estabelecida (pedofilia), que sequer existe no ordenamento jurídico vigente, padecem de latente inconstitucionalidade tendo em vista que não é autorizado ao ente estadual disciplinar acerca das referidas temáticas.

Acerca do reconhecimento do risco da atividade profissional, cumpre salientar que, de acordo com o art. 10 da Lei n. 7.102, de 1983, com suas posteriores alterações, são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Nos termos do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Portanto, de acordo com a legislação federal, a qual compete legislar sobre direito do trabalho (CRF, art. 22, I), as atividades de vigilância e segurança privada são consideradas áreas de riscos dentro da segurança do trabalho, razão pela qual, para compensar os possíveis danos que esses profissionais possam vir a sofrer no exercício dessas atividades, fazem jus a um adicional de periculosidade, que é um percentual pago a mais para esses trabalhadores, de 30% (trinta por cento) sobre o salário.



Da mesma forma, compete à União o reconhecimento do risco da atividade privada para fins de porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, *ex vi* dos art. 22, I (direito do trabalho), e dos arts. 21, VI, e 22, XXI da CRFB. Acerca do reconhecimento do risco da atividade privada, bem como sobre o reconhecimento da necessidade de porte de armas de fogo por vigilantes privados, por lei estadual, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente se manifestou:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a **Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade** e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes. 3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”. (ADI 7252, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023) (grifou-se)

Na ADI 7188, que teve como Relatora Ministra Cármen Lúcia, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 3.941/2022 e nº 3.942/2022, ambas do Estado do Acre, que **“reconhecem o risco das atividades** e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas e **aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado”** (grifou-se).

Portanto, o reconhecimento do risco da atividade privada insere no direito do trabalho, de competência exclusiva da União, *ex vi* do art. 22, I, da CRFB.

No que tange à constitucionalidade material, é sabido que a discricionariedade do legislador não é absoluta, estando jungida à observância do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em clássica monografia sobre o tema do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, aborda três critérios a serem observados para se constatar se as distinções estabelecidas em lei são compatíveis ou não com o princípio da isonomia: o primeiro diz com a identificação do fator de desigualação empregado pela norma; o segundo reporta-se à correlação lógica entre esse fator de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; e a terceira atina à consonância dessa correlação lógica com o interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados (*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

Nesse diapasão, compreende-se, sob o ponto de vista da igualdade material ou substancial (que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme lição de Ruy Barbosa, inspirada em Aristóteles), que o estabelecimento de multa administrativa por tratamento indigno ou ofensivo a determinada classe ou categoria profissional, sem causa razoável desse discrimen positivo em relação a outras classes ou categorias, tem o condão de violar o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, previsto no art. 5º da CRFB/1988.

É que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (CRFB, art. 1º, III), é vedado o constrangimento ao exercício profissional, a intimidação, a ofensa,



a ameaça e a violência a todo e qualquer trabalhador, privado, autônomo, servidor público ou integrante dos órgãos de segurança pública, independentemente de exercer, ou não, atividades de risco, de modo que o fator de desigualação invocado não possui correlação lógica com tratamento jurídico diferenciado proposto.

Mutatis mutandis, vale mencionar o acórdão na ADI 3918 (relator o Ministro Dias Toffoli):

1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica.

2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais.

[...]

5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Consequentemente, a medida ora analisada não tem a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade.

[...]

Antes de mais nada, então, importa estabelecer – como premissa de julgamento – que **o princípio constitucional da isonomia não veda à lei a estipulação de toda e qualquer distinção, mas tão somente daquelas que se revelem injustificadas, desproporcionais ou destituídas de legítimo propósito.**

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,

“[a] Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes” (**Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 10).

O mencionado autor sugere os seguintes critérios para se constatar se as distinções estabelecidas em lei são compatíveis com o princípio da isonomia: identificar o fator de *discrimen* empregado pela norma e, logo em seguida, verificar se há correlação lógica entre esse fator e o tratamento desigual estabelecido, bem como investigar se o tratamento desigual é idôneo de modo a permitir a concretização dos valores prestigiados pelo Texto Constitucional.

“Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.”

Prossegue o referido autor, *in verbis*:



“Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, haja vista uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição.

Só a conjunção dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de Direito é ajustada ao princípio da igualdade no pertinente ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente os reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico” (**O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4.ed. Salvador: JusPodium,, 2021. p. 21-22).

No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos é a existência da qualidade de servidor público, **sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção.** (grifos no original)

Destarte, não se justificando o tratamento desigual à luz do ordenamento constitucional, a proposição fere o princípio constitucional da igualdade material ou substancial. Registre-se que os critérios doutrinários e jurisprudenciais colacionados não se referem a um juízo político de conveniência de determinada discriminação positiva, mas somente à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 321/2023 padece de:

- inconstitucionalidade formal orgânica em sua integralidade, por violação ao art. 22, inciso I, da CRFB/1988, que atribui competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal e do trabalho.
- inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da igualdade ou isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (CRFB, art. 1º, III).

É a manifestação que se submete à consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ENU3581W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/11/2023 às 17:58:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU5XzE0MDc0XzlwMjNfRU5VMzU4MVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014059/2023** e o código **ENU3581W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 14059/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 321/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 321/2023, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências”. Reconhecimento de risco da atividade. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Proposta que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e do trabalho (art. 22, inciso I, da CRFB/1988). 2. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao princípio da igualdade material (CRFB, art. 5º, caput). Discriminação injustificada. Dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CRFB, art. 1º, III). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZU9KQ11**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 08/11/2023 às 11:35:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU5XzE0MDc0XzlwMjNfNVpVOUtRMTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014059/2023** e o código **5ZU9KQ11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14059/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 321/2023, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências”. Reconhecimento de risco da atividade. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Proposta que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e do trabalho (art. 22, inciso I, da CRFB/1988). 2. Inconstitucionalidade material. Ofensa ao princípio da igualdade material (CRFB, art. 5º, *caput*). Discriminação injustificada. Dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CRFB, art. 1º, III). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 476/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 476/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0G56GG8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 08/11/2023 às 12:45:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/11/2023 às 11:57:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU5XzE0MDc0XzlwMjNfRzBHNTZHRzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014059/2023** e o código **G0G56GG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.